

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2025

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a especificação da gasolina de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto em território nacional.

Durante o período de Consulta Pública (28/07/2025 a 01/08/2025) representantes de 13 organizações enviaram sugestões/contribuições. A descrição dos participantes e seus perfis é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 - Relação dos participantes que enviaram contribuições durante a consulta pública.

Participantes (organizações representadas)	Perfil
Agência Nacional do Petróleo - ANP	Instituição Governamental
MINASPETRO	Órgão de classe ou Associação
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (ABICOM)	Órgão de classe ou Associação
FECOMBUSTÍVEIS FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Órgão de classe ou Associação
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Agente Econômico
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Órgão de classe ou Associação
Toyota do Brasil	Empresa
Associação Brasileira de Engenharia Automotiva	Órgão de classe ou Associação
AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA	Agente Econômico
Vibra Energia S.A.	Agente Econômico
SINDICOM	Órgão de classe ou Associação
Ipiranga Produtos de Petróleo	Agente Econômico
Raízen S.A.	Agente Econômico

A Tabela 2, contendo as contribuições recebidas, suas justificativas e a identificação do participante responsável pelo envio, é apresentada a seguir:

Tabela 2 - Contribuições recebidas durante a consulta pública.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Agência Nacional do Petróleo - ANP	Geral	Incluir artigo na resolução para prazos de transição sempre que houver alterações no mandato de teor de etanol na gasolina, nos mesmos moldes do que é aplicado para o diesel no artigo 25 da Resolução ANP nº 968/2024.	
MINASPETRO	Art. 3º	<p>Sugerimos não revogar o art. 17 da Resolução ANP nº 807/2020 e, em vez disso, alterá-lo para a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às características teor de etanol anidro, massa específica a 20 °C, aspecto, cor, e o Número de Octano Pesquisa (RON) da Gasolina C Comum, conforme previsto na Tabela 1 do Anexo, somente poderão ocorrer:</p> <p>I – na distribuição: após 60 (sessenta) dias contados a partir de 1º de agosto de 2025;</p> <p>II – na revenda: após 90 (noventa) dias contados a partir de 1º de agosto de 2025.”</p>	<p>A manutenção do art. 17, com a devida atualização de seu conteúdo, é essencial para garantir segurança jurídica e operacional aos agentes econômicos envolvidos, especialmente os revendedores varejistas. Ainda que algumas características técnicas da gasolina, como aspecto, cor e massa específica a 20 °C, não tenham sido diretamente alteradas pela proposta de revisão normativa, é possível que ocorram variações nesses parâmetros dentro dos tanques de armazenamento dos postos revendedores, em razão da mistura com volumes remanescentes de combustíveis anteriormente adquiridos — uma prática comum na gestão de estoques. Por isso, é igualmente necessário que essas características estejam contempladas no período de transição regulatória. Dessa forma, propõe-se a adoção de um prazo de transição de 90 dias para a revenda, aplicável a todas as características mencionadas na redação sugerida para o art. 17, de modo a permitir o escoamento dos estoques existentes e a adequada adaptação logística dos postos revendedores.</p> <p>A definição de um período de transição claro e razoável para o início da fiscalização contribui para evitar autuações indevidas por não conformidades que, em muitos casos, não decorrem da atuação direta do revendedor, sobretudo em um cenário de transição normativa.</p> <p>A proposta reforça a previsibilidade regulatória e a efetividade da fiscalização — princípios essenciais para a estabilidade e o bom funcionamento do setor de combustíveis.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (ABICOM)	Art. 2º	<p>O etanol anidro apresenta massa específica superior à gasolina A, variando entre 802,9 a 811,2 kg/m³, de acordo com a Resolução ANP nº 970/2022. Com a elevação do teor de etanol na gasolina C para 30%, a densidade da mistura resultante aumenta naturalmente. Uma análise de balanço de massas indica que seria possível, do ponto de vista físico-químico, utilizar gasolina A com densidade inferior a 688,9 kg/m³ e ainda atender ao limite de 715,0 kg/m³ da gasolina C exigido na Resolução ANP nº 807/2020.</p>	<p>A manutenção da densidade mínima da gasolina A em 688,9 kg/m³, sem atualização da Tabela 2 da referida resolução mantém uma restrição que não se faz mais necessária à formulação da gasolina C. Essa abordagem pode levar à ineficiência regulatória, impedindo o uso de frações mais leves de gasolina A, o que impacta diretamente os custos de produção das refinarias e as estratégias comerciais dos importadores.</p> <p>Ao exigir gasolina A com densidade mais alta do que o necessário para compor E30 impõem custos adicionais às refinarias, que precisam usar frações mais densas e mais caras, ou ajustar o refino com maior severidade. Importadores também precisarão adquirir gasolina A com características desnecessárias no mercado internacional, encarecendo os produtos comercializados.</p> <p>Atualizar a Tabela 2 da Resolução ANP nº 807/2020 para incluir uma nova linha referente ao teor de etanol de 30%, com densidade mínima de gasolina A ajustada conforme cálculo de mistura que assegure o atendimento à massa específica da gasolina C (715,0 kg/m³). Esses novos parâmetros para a densidade da gasolina A para refletir o novo cenário de mistura com E30 garantirá conformidade regulatória, eficiência operacional e redução de custos, sem comprometer a qualidade do combustível entregue ao consumidor.</p>
FECOMBUSTÍVEIS FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Geral	<p>Sugerimos não revogar o art. 17 da Resolução ANP nº 807/2020 e, em vez disso, alterá-lo para a seguinte redação:</p> <p>"Art. 17. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às características teor de etanol anidro, massa específica a 20 °C, aspecto, cor, e o Número de Octano Pesquisa (RON) da Gasolina C Comum, conforme previsto na Tabela 1 do Anexo, somente poderão ocorrer:</p> <p>I – na distribuição: após 60 (sessenta) dias contados a partir de 1º de agosto de 2025;</p> <p>II – na revenda: após 90 (noventa) dias contados a partir de 1º de agosto de 2025.</p> <p>Parágrafo único: tal prazo de transição deverá retroagir para ser considerado a partir de 1º de agosto de 2025, data de início de vigência do novo percentual exigido de 30%."</p>	<p>Justificativa: A manutenção do art. 17, com a devida atualização e acréscimo em seu conteúdo, é essencial para garantir segurança jurídica e operacional aos agentes econômicos envolvidos, especialmente os revendedores varejistas.</p> <p>Mesmo não havendo previsão na norma que está sob consulta pública, outras características técnicas da gasolina, como aspecto, cor e massa específica a 20 °C e o já previsto na minuta: número de octano pesquisa (RON) fatalmente serão alterados. Assim, é possível que ocorram variações nesses parâmetros dentro dos tanques de armazenamento dos postos revendedores, em razão da mistura com volumes remanescentes de combustíveis anteriormente adquiridos na constância do outro parâmetro de etanol anidro combustível de 27% — uma prática comum na gestão de estoques. Desta feita, é essencial que tais características também sejam contempladas e para tanto, previsto um período de transição regulatória, com tolerância e não autuação dos postos revendedores de todo o país.</p> <p>Dessa forma, propõe-se a adoção de um prazo de transição mínimo de 30 dias para a revenda, aplicável a todas as características mencionadas na redação sugerida para o art. 17, de modo a permitir o escoamento dos estoques existentes e a adequada adaptação logística dos postos revendedores.</p> <p>A definição de um período de transição claro e razoável para o início da fiscalização, que aliás, se pugna para que após sua fixação retroaja para a data de vigência do novo percentual de 30% de anidro na gasolina c comum e na aditivada (com tolerância para mais ou menos um) exigido a partir de 1º de agosto de 2025, contribui para evitar autuações indevidas por não conformidades que, em muitos casos, não decorrem da atuação direta do revendedor, sobretudo em um cenário de transição normativa.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Art. 2º	<p>Sugestão para Tabela 1:</p> <p>Inserir na coluna Método da Tabela 1 uma subcoluna ISO e indicar nesta subcoluna o método ISO 6729 para determinação da característica Teor de Etanol Anidro Combustível (EAC) na gasolina.</p> <p>Adicionalmente, sugerimos inserir na mesma tabela, na subcoluna ABNT NBR da coluna Método, o método ABNT NBR 17026, também para determinação da característica Teor de Etanol Anidro (EAC) na gasolina.</p> <p>Sugestão para Tabela 2:</p> <p>Na coluna Massa Específica para Gasolina A (kg/m³), mínimo, da Tabela 2, sugerimos substituir para todos os teores de EAC em vigor (28% a 30%) o valor de 688,9 pelo valor de 705,0.</p>	<p>Justificativa para a sugestão referente à Tabela 1:</p> <p>A Petrobras indica a inclusão das normas ISO 6729 Petroleum products and other liquids – Standard test method for ethanol determination in gasoline blends by gas chromatography e da ABNT NBR 17026 Combustíveis destilados — Determinação do teor de etanol por cromatografia gasosa, para a determinação da característica Teor de Etanol Anidro Combustível (EAC) na gasolina.</p> <p>A ABNT NBR 13992, citada na atual Resolução ANP nº 807/2020, é um método expedito que apresenta resultados em números inteiros. Para a gasolina A, na qual o teor de EAC deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação, considerando-se o limite máximo de 1% em volume, o método cromatográfico possui maior precisão do que o método da proveta.</p> <p>Adicionalmente, o método cromatográfico supracitado foi desenvolvido no Brasil, com a proatividade da equipe da ANP, que liderou a elaboração da Norma e o plano interlaboratorial para a obtenção dos dados de precisão, incluindo o método no escopo internacional da ISO TC28/SC7.</p> <p>Dessa forma, a Petrobras entende que tais Normas agregam valor à Resolução ANP nº 807/2020 sem causar impactos ao mercado, visto que as Normas ABNT NBR 13992 e ASTM D5501, já indicadas na Resolução, serão mantidas.</p> <p>Justificativa para sugestão à Tabela 2:</p> <p>Uma massa específica mínima de 705,0 para todos os teores de EAC, inclusive abaixo de 27%, proporcionaria maior alinhamento à qualidade da gasolina distribuída no Brasil, melhor consumo pelos usuários e manutenção da segurança da produção, evitando variações nas propriedades do combustível.</p>
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Art. 1º	"Art. 15-A. Fica estabelecido que, no caso de o teor obrigatório de etanol anidro combustível na composição da gasolina C ser reduzido para valor igual ou inferior a 27% (vinte e sete por cento), em volume, o limite mínimo para a característica Número de Octano Pesquisa (RON), estabelecido no Anexo, passará a ser de 93,0 (noventa e três inteiros)."	<p>Conforme consta no parágrafo 22 da NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 2/2025/SBQ-CPT-CQC/SBQ/ANP-DF, de 03 de julho de 2025, emitida pela Coordenação de Qualidade de Combustíveis, da SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS – SBQ desta Agência, estima-se um aumento de cerca de uma unidade no valor RON da mistura a cada 3% de etanol adicionado (Anderson et al., 2012).</p> <p>Dessa forma, considerando-se que o número de octano pesquisa – RON de 93 é o valor mínimo na composição atual da gasolina C (com 27% de etanol anidro), para a próxima faixa de adição de etanol anidro (de 27% a 30%) deveria ser utilizado o valor de RON mínimo de 94.</p> <p>A previsão do valor mínimo de 93 para teores inferiores a 30% poderá permitir o uso de correntes de menor qualidade na formulação da gasolina A para misturas dentro do intervalo entre 27 e 30%, o que comprometeria o desempenho dos motores, elevaria o consumo, aumentaria o risco de degradação da qualidade do produto e estimularia práticas irregulares no mercado.</p>
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Art. 2º	<p>Excluir a Tabela 2 da Resolução ANP nº 807, assim como a observação 7. A indicação da massa específica mínima para gasolina A de 699,8 kg/m³ seria assinalada na linha já existente na Tabela 1. Dessa forma, a Tabela 1 passaria a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>CARACTERÍSTICA UNIDADE LIMITE MÉTODO Gasolina Comum Gasolina Premium A C A C ABNT NBR ASTM Massa específica a 20°C mín. (22) kg/m³ 699,8 715 699,8 715 7148 14065 D1298 D4052</p>	<p>Como o etanol possui poder calorífico menor que a gasolina, o aumento do teor de anidro na gasolina C indica um aumento do consumo de combustível, afetando os gastos do consumidor.</p> <p>A adoção de gasolina com massa específica maior compensaria esse aumento de consumo.</p>
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Art. 4º	<p>Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às modificações derivadas desta resolução, só poderão ocorrer:</p> <p>I - na produção e distribuição: 30 dias contados a partir da data de sua publicação; e</p> <p>II - na revenda: 60 dias contados a partir da data de sua publicação."</p>	<p>Este prazo possibilitará a renovação dos estoques na cadeia de revenda. Caso as alterações desta resolução entrem em vigor imediatamente para toda a cadeia, a gasolina C em trânsito e aquela armazenada nos tanques das distribuidoras e postos revendedores estaria fora de especificação, oferecendo riscos de autuações.</p>
Toyota do Brasil	Art. 2º	Adicionar a tabela 1 o teor máximo de água.	Este limite consta na especificação do etanol anidro combustível, o objetivo de adicionar limite seria evitar a utilização de etanol hidratado na composição da gasolina.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Associação Brasileira de Engenharia Automotiva	Art. 1º	Criação de tabela de octanagem versus adição de etanol, considerando a relação 3% de etanol para 1 ponto em RON	Em situações de desabastecimento de etanol anidro, a redução do teor de etanol na gasolina C para níveis inferiores a 25% compromete o atendimento ao limite mínimo de 93 para a característica Número de Octano Pesquisa (RON). Essa condição pode afetar negativamente as distribuidoras que já adquiriram gasolina A antes da ocorrência do desabastecimento, uma vez que o produto final não atenderá às especificações exigidas pela regulamentação vigente.
Associação Brasileira de Engenharia Automotiva	Art. 2º	Teor de Etanol Anidro Combustível (EAC) (% vol.) - 18 a 30 Massa Específica Mínima da Gasolina A (kg/m³) -700	Considerando que o etanol anidro possui poder calorífico inferior ao da gasolina, o aumento de sua proporção na gasolina C tende a elevar o consumo de combustível, impactando diretamente os custos para o consumidor final. A elevação do limite mínimo da massa específica da gasolina A visa mitigar esse efeito, promovendo maior eficiência e equilíbrio energético na formulação do produto final.
Associação Brasileira de Engenharia Automotiva	Art. 4º	Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. §1º Para fins de fiscalização, as autuações por não conformidade relacionadas às alterações introduzidas por esta Resolução somente poderão ser aplicadas: I – no âmbito da distribuição: após 60 (sessenta) dias contados da data de publicação; II – no âmbito da revenda: após 90 (noventa) dias contados da data de publicação.	A definição de prazos escalonados para início da fiscalização é essencial para assegurar a adequada renovação dos estoques ao longo da cadeia de suprimento. A entrada imediata em vigor das novas especificações, sem período de transição, poderia resultar na não conformidade de volumes de gasolina C já em trânsito ou armazenados em tanques de distribuidoras e postos revendedores, expondo a riscos indevidos de autuação.
AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA	Art. 3º	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 16. Passam a vigorar a partir de 45 dias corridas da data de publicação desta resolução, as especificações estabelecidas na Tabela 1 e Tabela 2 do Anexo referentes exclusivamente às seguintes características: I - Valores de Massa Específica para a Gasolina A; II - RON, para gasolina comum e premium C;	Com base na experiência da AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda., mesmo que estudos técnicos apresentados pela ANP não tenham indicado desvios significativos nas características dos produtos devido às alterações propostas, é essencial estabelecer um período de transição para os produtos já em trânsito para o Brasil. Isso evitaria a necessidade de solicitações de autorização ou concessão para as cargas em questão, facilitando a adaptação dos importadores às novas exigências e assegurando a conformidade regulatória sem interrupções desnecessárias. Um exemplo da necessidade em questão foi a Resolução ANP nº 980, de 24 de março de 2025, que incluiu os produtos asfálticos no escopo de controle de qualidade para importação. Apesar da realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de um processo de discussão que se estendeu por dois anos, a implementação imediata da obrigatoriedade a partir da publicação da resolução, sem um período de transição, gerou incertezas entre os agentes econômicos sobre os procedimentos a serem adotados.
AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA	Art. 4º	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Se adotado uma regra transitória, conforme o ART.3º proposto, a entrada da resolução poderá ser inserida no mercado de forma amena e harmônica, sem impactos e desinformação.
AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA	Geral	É importante ser realizado uma autorização para cargas já em deslocamento para o Brasil, além do estabelecimento de um período de transição.	
Vibra Energia S.A	Art. 4º	Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. § 1º Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas ao percentual de etanol anidro e às características RON, previstas na Tabela 1 do Anexo, só poderão ocorrer: I - na distribuição: 60 dias contados a partir da vigência desta Resolução; e II - na revenda: 90 dias contados a partir da vigência desta Resolução.	Este prazo possibilitará a adequação logística e operacional dos estoques para atendimento das novas regras na cadeia de distribuição. Caso as alterações desta resolução entrem em vigor imediatamente para toda a cadeia, a gasolina C em trânsito e a armazenada nos tanques das distribuidoras e postos revendedores estaria fora de especificação, oferecendo riscos de autuações.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
SINDICOM	Art. 2º	Sugerimos que a massa específica mínima para a gasolina A (Tabela 2) seja revisada para 705 kg/m ³ .	A especificação de massa específica mínima foi estabelecida a partir da Resolução ANP nº 807/2020. Antes disso, havia a comercialização de gasolinas consideradas “mais leves”, com menor densidade energética e, consequentemente, maior variabilidade no consumo dos motores. Conforme a Nota Técnica SEI/ANP 0198770, que consolidou os estudos para a revisão regulatória àquela época, mais de 90% das gasolinas produzidas no país entre dezembro/2017 e julho/2018 já apresentavam valores de massa específica para gasolina A superiores a 700 kg/m ³ (que levam a uma gasolina C com massa específica superior a 724,7 kg/m ³), e que a discrepância para as gasolinas importadas gerava consequências em desempenho, consumo e autonomia dos veículos, além de distorções no mercado. Assim, passados alguns anos desde a última evolução regulatória, consideramos não haver impedimentos para elevar o rigor do parâmetro e aproximar a qualidade das gasolinas ofertadas aos consumidores brasileiros.
SINDICOM	Art. 4º	Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. § 1º Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às características RON, previstas na Tabela 1 do Anexo, só poderão ocorrer: I - na distribuição: 60 dias contados a partir da vigência desta Resolução; e II - na revenda: 90 dias contados a partir da vigência desta Resolução.	Sugerimos adotar a prática utilizadas em outras alterações normativas relacionadas à qualidade dos produtos, qual seja, o estabelecimento de um cronograma de implementação escalonado, variando conforme o agente econômico (produtor, distribuidor e revendedor) e a complexidade da alteração. Essa abordagem faseada é importante para que cada elo da cadeia tenha tempo hábil para se adaptar às novas regras, possibilitando o escoamento de produtos com as especificações antigas que eventualmente estejam em estoque no momento em que a norma entrar em vigor.
Ipiranga Produtos de Petróleo	Art. 1º	Sugerimos manter a redação proposta.	O aumento do teor de etanol anidro na gasolina de 27% para 30%, implica em um ganho natural de octanagem na gasolina C, devido às propriedades antetonantes do etanol. No entanto, é essencial que esse ganho não seja interpretado como margem para flexibilização dos critérios de formulação da gasolina A, de forma a manter a consistência da qualidade do produto final.”. A manutenção de um RON mínimo de 94 para teores de etanol entre 27% e 30% assegura a estabilidade da performance dos motores, evita variações indesejadas no consumo e protege o consumidor contra práticas oportunistas. A Ipiranga entende que a previsibilidade e a consistência da qualidade da gasolina são pilares para a confiança do mercado e para a integridade do produto final.
Ipiranga Produtos de Petróleo	Art. 2º	Excluir a Tabela 2 da Resolução ANP nº 807, bem como a Observação 7. A massa específica mínima da gasolina A, de 699,8 kg/m ³ , passaria a ser indicada diretamente na linha correspondente da Tabela 1. Com isso, a Tabela 1 passaria a vigorar com as seguintes alterações: CARACTERÍSTICA: Massa específica a 20°C, mín. (22) LIMITE: Gasolina Comum A: 699,8 kg/m ³ LIMITE: Gasolina Comum C: 715,0 kg/m ³ LIMITE: Gasolina Premium A: 699,8 kg/m ³ LIMITE: Gasolina Premium C: 715,0 kg/m ³ MÉTODO: ABNT NBR 7148 14065 MÉTODO: ASTM D1298 D4052	O aumento do teor de etanol anidro, embora benéfico sob a ótica ambiental e de renovabilidade, reduz o poder calorífico da gasolina C. Para mitigar o impacto no consumo veicular considera-se pertinente, se possível, revisar para cima o limite mínimo de massa específica da gasolina A utilizada na mistura. A garantia de um limite mínimo de massa específica contribui para um melhor rendimento energético da gasolina C, além de promover maior uniformidade na qualidade do combustível distribuído em todo território nacional.
Ipiranga Produtos de Petróleo	Art. 4º	Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às modificações derivadas desta resolução, só poderão ocorrer: I - na produção e distribuição: 60 dias contados a partir da data de sua publicação; e II - na revenda: 90 dias contados a partir da data de sua publicação.”	A Ipiranga considera fundamental a definição de prazos escalonados para o início das ações de fiscalização, de modo a garantir a adequada transição operacional em toda a cadeia de abastecimento. A entrada imediata da nova especificação, sem um período de adaptação, poderia resultar em autuações indevidas sobre produtos que ainda se encontram em trânsito ou armazenados, mas que foram adquiridos sob a vigência da regulamentação anterior. O prazo de 60 dias para distribuidoras e produtores e 90 dias para postos revendedores é tecnicamente razoável e operacionalmente necessário para permitir: <ul style="list-style-type: none">• A renovação dos estoques existentes;• A adaptação dos sistemas de controle de qualidade e logística;• A comunicação clara e eficaz com os agentes da cadeia e consumidores.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Raízen S.A.	Art. 2º	Sugerimos que a massa específica mínima para a gasolina A (Tabela 2) seja revisada para 705 kg/m ³ .	A especificação de massa específica mínima foi estabelecida a partir da Resolução ANP nº 807/2020. Antes disso, havia a comercialização de gasolinas consideradas “mais leves”, com menor densidade energética e, consequentemente, maior variabilidade no consumo dos motores. Conforme a Nota Técnica SEI/ANP 0198770, que consolidou os estudos para a revisão regulatória àquela época, mais de 90% das gasolinas produzidas no país entre dezembro/2017 e julho/2018 já apresentavam valores de massa específica para gasolina A superiores a 700 kg/m ³ (que levam a uma gasolina C com massa específica superior a 724,7 kg/m ³) e que a discrepância para as gasolinas importadas gerava consequências em desempenho, consumo e autonomia dos veículos, além de distorções no mercado. Assim, passados alguns anos desde a última evolução regulatória, consideramos não haver impedimentos para elevar o rigor do parâmetro e aproximar a qualidade das gasolinas ofertadas aos consumidores brasileiros.
Raízen S.A.	Art. 4º	Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. § 1º Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às características RON, previstas na Tabela 1 do Anexo, só poderão ocorrer, na revenda, em 90 dias contados a partir da vigência desta Resolução.	Sugerimos adotar práticas utilizadas em outras normativas relacionadas à qualidade dos produtos, notadamente um cronograma de implementação escalonado, variando conforme a realidade do agente econômico e a complexidade dessa alteração.



Documento assinado eletronicamente por EDNEIA CALIMAN, Coordenadora de Qualidade de Combustíveis, em 04/08/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5191764 e o código CRC 370E7030.